

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº: 369/95 - Ap. Proc. SE nº 891/95  
INTERESSADA: Assessoria Técnico Legislativa  
ASSUNTO: Proposta de Emenda Constitucional nº 3, dando  
nova redação ao Artigo nº 252 da Constituição do Estado  
RELATOR: Cons. João Gualberto de Carvalho Menezes  
PARECER CEE Nº 684/95 - CLN - APROVADO EM 22-11-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 O Sr. Deputado Estadual Jairo Mattos encaminhou à Mesa da Assembléia Legislativa Proposta de Emenda nº 03, de 1995, à Constituição do Estado de São Paulo, visando "proporcionar às Unidades Públicas do Estado, assim como aos demais estabelecimentos de nível superior, as condições para se manterem com recursos provenientes de outras fontes. Em sua justificativa, o Sr. Deputado aduz que o projeto de lei:

"Abre a possibilidade para que as Universidades e estabelecimentos públicos de nível superior cobrem mensalidades de seus alunos, nos moldes adotados pelas Universidades particulares.

"Permite que parte dos recursos financeiros provenientes das mensalidades seja revertida em

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 369/95

PARECER CEE Nº 684/95

favor dos alunos de baixo poder aquisitivo que, comprovadamente, não podem suportar o ônus das mensalidades.

"Não é justo que o Estado continue arcando sozinho com os custos dos estabelecimentos públicos de nível superior, quando a grande maioria dos seus alunos é proveniente de famílias das classes média e alta".

1.2 Na Assembléia Legislativa do Estado a procuradora Dione Stamato Leite Fernandes, da Assessoria Técnico-Legislativa, emite relatório concluindo pela inconstitucionalidade da propositura e propõe que a Secretaria da Educação se manifeste sobre a matéria, tendo em vista que "o problema envolve matéria controversa da qual se ocupa também o Governo Federal, existindo de parte do Ministro da Administração e Reforma do Estado projeto no sentido de que as Universidades Federais passem a oferecer gratuitamente apenas 30% de suas vagas, Os 70% restantes seriam pagos pelos estudantes. Essa proposta, segundo ele, faz parte de um projeto para encontrar uma nova forma de administração em empresas públicas, nas áreas de educação, saúde e cultura".

1.3 Certamente, a manifestação que é solicitada a este Conselho refere-se ao mérito do projeto, pois que a sua inconstitucionalidade é evidenciada pelo próprio parecer da A.T.L.

1.4 Quanto ao mérito, a idéia, em princípio, pode parecer justa e, até, necessária, pois que poderá resultar na obtenção de maiores recursos para o ensino superior mantido pelo Poder Público Estadual. Além disso, com certa insistência, os defensores do ensino públi-

## GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 369/95

PARECER CEE Nº 684/95

co pago têm procurado demonstrar que os grandes beneficiários da gratuidade são justamente estudantes provenientes de classes sociais economicamente privilegiadas. Esta linha de argumentação não tem sido constatada para todos os cursos e tem sido desmentida. Mas, ainda que fosse verdadeira, tal afirmação esbarra-se na dificuldade de instituir-se um sistema de oferta de bolsas-de-estudos reembolsáveis eficiente. E aí, muitos daqueles que não podem pagar ficariam com impossibilidade de estudar: e isso, em nada afetaria o grupo economicamente privilegiado, que continuaria podendo frequentar o ensino superior.

1.5 Tem sido defendida neste Conselho a proposta de criação de um Fundo Estadual que contaria com recursos dos poderes públicos e privados com o objetivo de melhoria do ensino superior e que poderia oferecer bolsas-de-estudos reembolsáveis.

1.6 Concluindo, somos de parecer que o Estado deve continuar mantendo o ensino superior gratuito, por força de dispositivos constitucionais que assim o determinam e, no mérito, enquanto não forem assegurados reais e eficientes condições democráticas de acesso e frequência de todos os cidadãos aos cursos superiores mantidos pelos poderes públicos.

## 2. CONCLUSÃO

Nos termos deste Parecer, o Conselho Estadual de Educação manifesta-se em desacordo com a Emenda

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 369/95

PARECER CEE Nº 684/95

Constitucional nº 03/95 do Deputado Jairo de Mattos e outros que dá nova redação ao artigo 252, da Constituição do Estado, que abre, inclusive, a possibilidade de recebimento de mensalidades escolares por parte das Escolas Públicas de Ensino Superior.

São Paulo, 13 de setembro de 1995.

**a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses**  
**Relator**

3. DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas adota, como seu Parecer, o Voto do Conselheiro Relator.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Arthur Fonseca Filho, João Gualberto de Carvalho Meneses e Pedro Salomão José Kassab.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 1995.

**a) Cons. Arthur Fonseca Filho**  
**Presidente da CLN**

PROCESSO CEE Nº 369/95

PARECER CEE Nº 684/95

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

A Conselheira Sylvia Figueiredo Gouvêa declarou-se impedida de votar nos termos do artigo 36 da Deliberação CEE nº 17/73.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de novembro de 1995.

**a) Cons. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO**  
**Presidente**